

VOTO

PROCESSO Nº: 48500.005357/2006-39

RELATOR: Diretora Joísa Campanher Dutra Saraiva

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD

I – DA ANÁLISE

Inicialmente, considero importante destacar que as contribuições provenientes da Audiência Pública nº 001/2007 foram avaliadas sob a coordenação da Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD, com a participação das seguintes superintendências: Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão – SRT, Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG e Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado – SEM.

2. No total, foram 28 as fontes de contribuição e a seguir são apresentadas as principais modificações introduzidas no texto da minuta de resolução submetida à Audiência Pública. Antes, porém, cabe evidenciar o princípio que rege a contratação de reserva de capacidade. Nos casos em que unidade geradora atende unidade consumidora por meio de ligação direta, a unidade geradora poderá contratar um montante de uso do sistema elétrico junto ao ONS ou à concessionária ou permissionária de distribuição acessada, de forma a garantir o atendimento à unidade consumidora quando houver interrupções ou reduções na geração da usina. A referida contratação deve prever uma contrapartida financeira pela disponibilidade do montante contratado.

3. Assim, foi estabelecido que a contratação de reserva de capacidade deve ser feita com base em capacidade remanescente do sistema elétrico e que os respectivos contratos terão duração de um ano. Entende-se que esta duração assegura ao ONS e à concessionária ou permissionária de distribuição acessada um horizonte de tempo adequado para a análise da existência da referida capacidade por meio de parecer específico.

5. Entretanto, no caso em que o autoprodutor ou produtor independente de energia encontra-se conectado ao sistema de distribuição e este não possui capacidade remanescente suficiente para o pleno atendimento à solicitação de reserva de capacidade, é facultada ao agente interessado a possibilidade de realização de obras no sistema elétrico de distribuição acessado, as quais são de sua total responsabilidade e cuja implementação deve ocorrer de acordo com os procedimentos descritos em artigo específico adicionado à Resolução a ser aprovada.

6. Após exame das contribuições referentes à comercialização da energia elétrica relativa à reserva de capacidade, além do Ambiente de Contratação Livre – ACL, foi incluída a possibilidade de aquisição desta energia por meio do mercado de curto prazo e por meio da concessionária ou permissionária de distribuição acessada, desde que a critério desta e seguindo as condições reguladas.

7. De acordo com necessidade apontada por meio de algumas contribuições, no texto da Resolução foram estabelecidos etapas e prazos a serem cumpridos para a contratação de reserva de capacidade. Na sua determinação, procurou-se acompanhar os prazos aplicáveis estabelecidos nos Procedimentos de Rede, nos Procedimentos de Distribuição e na Resolução nº. 715, de 28 de dezembro de 2001.

8. O art. 5º-A foi acrescentado à Resolução com o objetivo de detalhar os procedimentos a serem seguidos quando o autoprodutor ou produtor independente de energia faz opção pela implementação de obras no sistema de distribuição para viabilizar o atendimento à sua solicitação de reserva de capacidade. Nesta hipótese, o referido agente terá assegurado o valor do montante de uso contratado, em MW, nas contratações posteriores de reserva de capacidade.

9. Conforme observado por algumas contribuições enviadas, torna-se imprescindível disciplinar o uso dos montantes de uso disponibilizados para reserva de capacidade de modo que sua utilização apenas ocorra para a finalidade a que se destinam. Assim, no § 1º do art. 5º da Resolução a ser aprovada é determinado que o valor das tarifas aplicáveis ao cálculo do encargo mensal é incrementado caso o número de dias de utilização da reserva de capacidade acumulado no ano supere o limite estabelecido de sessenta dias.

10. Por fim, com o objetivo de uniformizar o atendimento de todos os contratantes, os contratos vigentes de reserva de capacidade terão um prazo estabelecido de um ano para que sejam adequados às disposições estabelecidas na Resolução a ser aprovada.

II – DO DIREITO

11. A minuta de resolução proposta está fundamentada no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e na Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999.

III – DA DECISÃO

12. Face ao exposto e considerando a documentação que consta do Processo nº 48500.005357/2006-39, decido pela emissão de resolução, na forma da minuta anexa visada pela Procuradoria Federal, com o objetivo de introduzir aperfeiçoamentos na Resolução nº 371, de 29 de dezembro de 1999, que regulamenta a contratação de reserva de capacidade por agente autoprodutor ou produtor independente de energia.

Brasília, 4 de março de 2008.

JOÍSA CAMPANHER DUTRA SARAIVA
Diretora